



# Câmara Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

**Parecer nº:** 06/2005.

**Assunto:** Análise ao Projeto de Lei 002/2005, que altera a Lei Municipal 2.105/2004.

**Consulente:** Mesa Diretora da Câmara Municipal.

## RELATÓRIO

Consulta-nos a Mesa Diretora da Câmara a respeito da legalidade e possíveis vícios que contenham o projeto acima referido, que dispõe sobre a alteração da Lei 2.105/2004, que prevê parceria entre a Administração Pública e Contribuintes, de autoria do Vereador Lucimar Ferreira Pinto.

Para tanto, faz se juntar ao expediente o referido Projeto de Lei, bem como as devidas justificativas apresentadas pelo mui digno vereador autor.

Sendo este o relatório, passa-se à fundamentação.

## FUNDAMENTAÇÃO

O Prefeito como chefe do Executivo local, tem competência funcional como a da Mesa Diretora da Câmara, das Comissões Permanentes, dos Vereadores e, agora, da população para a apresentação de projetos de leis (não resoluções ou de decretos legislativos) à Câmara, e em certos casos sua competência é exclusiva, bem como a da Câmara Municipal para outros.

Estando a matéria em tela elencada no artigo 71 da Lei Orgânica Municipal, ou seja, naquelas que competem privativamente/exclusivamente ao Prefeito Municipal para legislar, ASSIM vemos que a mesma possui vício de iniciativa, tratando-se de matéria de competência legislativa EXCLUSIVA do Prefeito Municipal.

Diante disso, projeto de lei que altere o sistema tributário municipal é de competência exclusiva do Prefeito.



# Câmara Municipal de Guanhães

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Sem adentrarmos ao teor político-administrativo do projeto, suas vantagens e desvantagens, analisamos somente os aspectos de legalidade e constitucionalidade do projeto, sendo certo que necessário se fazem as seguintes considerações:

Deverá o Projeto, resguardar os ditames previstos na Lei Complementar Federal 101 – LRF - que veda a renúncia de receita, porquanto, concomitante aos ditames de Lei Federal nº 4.320/64, prega a gestão responsável da Administração. No caso em tela, a alteração PARA MAIOR NO PERCENTUAL DO DESOCNTO NO IMPOSTO DEVIDO, GERA CUSTOS ADICIONAIS AO MUNICÍPIO, GERANDO QUEDA (renúncia) NA RECEITA.

A Lei Complementar nº 101/2000, intitulada Lei de Responsabilidade Fiscal, instituiu, em seus artigos 11 e 14 incisos I e II (abaixo transcritos), requisitos para a concessão ou a ampliação de incentivos ou benefício de natureza tributária, sendo que, o referido projeto deverá demonstrar que a renúncia da receita já foi considerada na Lei Orçamentária Anual e que não afetará as metas constantes da LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias), ou, deverá demonstrar que a renúncia será compensada por aumento de receita oriundo da majoração de alíquotas, ampliação da base de cálculo, aumento ou criação de tributo ou contribuição .

*"Art.11 – Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência constitucional do ente da Federação."*

*"Art.14 – A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

*I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art.12, e de que não afetará metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*

*II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição."*



# Câmara Municipal de Guanhães

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Com base na Lei de Responsabilidade Fiscal o projeto de Lei Municipal deverá ser REJEITADO, no intuito de não se cometer qualquer tipo afronte a LC 101/00, condição sem a qual não há como dar prosseguimento ao projeto de Lei.

### **CONCLUSÃO**

Conclui-se que o Projeto de Lei em tela trata-se de grande interesse ao povo da cidade de Guanhães, que poderia ter um “desconto” total dos impostos devidos, no caso de parcerias, contudo, tal medida, por ser matéria de competência privativa do Prefeito, além dos aspectos de renúncia de receita, vedada pela Lei de Responsabilidade Fiscal, opinamos pela sua REJEIÇÃO DO PROJETO, por sua patente ilegalidade formal.

Salvo melhor juízo, é como parece a questão.

Guanhães, 18 de abril de 2005.

  
Daniel Saunders Rodrigues  
Consultor Jurídico